

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 14.685/2025

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais e acessórios destinados às bandas e fanfarras do Município, sob o critério de menor preço por item.

A impugnante sustenta, em síntese, que a especificação da madeira Lyptus e determinadas espessuras de casco constantes no Termo de Referência configurariam direcionamento de marca e restrição à competitividade.

Após análise da manifestação apresentada, conclui-se que não assiste razão à impugnante pelas razões a seguir expostas.

Da inexistência de direcionamento de marca

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não faz menção a marca, fabricante ou modelo específico, limitando-se a estabelecer características técnicas do objeto, o que é plenamente admitido pela Lei nº 14.133/2021.

A legislação permite que a Administração estabeleça especificações técnicas necessárias à garantia da qualidade, durabilidade e desempenho dos bens a serem adquiridos, desde que tais exigências estejam relacionadas ao objeto da contratação.

Nesse sentido, a simples indicação de espécie de madeira não configura indicação de marca, mas apenas definição de parâmetro técnico mínimo, destinado a assegurar padrão adequado de qualidade dos instrumentos.



Não foi demonstrado pela impugnante que apenas um fabricante seria capaz de atender às especificações previstas no edital, inexistindo prova concreta de exclusividade de mercado que caracterize restrição indevida à competitividade.

Da justificativa técnica da utilização da madeira Lyptus

A especificação da madeira Lyptus no Termo de Referência possui fundamentação técnica relacionada às características físicas, acústicas e estruturais necessárias aos instrumentos de percussão utilizados em bandas e fanfarras.

A madeira Lyptus é um híbrido de eucalipto de alta densidade, amplamente utilizado em aplicações industriais que exigem resistência mecânica, estabilidade dimensional e boa resposta acústica.

Entre suas principais características destacam-se:

- elevada densidade estrutural, proporcionando maior resistência a impactos e vibrações;
- boa estabilidade dimensional, reduzindo riscos de empenamento ou deformação;
- resposta acústica adequada para instrumentos de percussão de banda marcial;
- resistência à umidade e às variações climáticas.

Tais propriedades tornam o material adequado para instrumentos submetidos a uso intensivo em atividades escolares, cívicas e culturais, frequentemente realizadas em ambientes externos.

Compatibilidade com o interesse público

A especificação adotada pela Administração visa garantir que os instrumentos adquiridos apresentem:

- maior vida útil;
- maior resistência estrutural;



- menor necessidade de manutenção;
- desempenho sonoro adequado em ambientes abertos.

Esses fatores estão diretamente relacionados aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a definição do material não possui finalidade restritiva, mas sim o objetivo de assegurar padrão mínimo de qualidade e durabilidade para bens adquiridos com recursos públicos.

Da alegação de superioridade de outras madeiras

A impugnante sustenta que madeiras como Birch ou Basswood seriam superiores. Entretanto, tal afirmação não possui caráter absoluto, pois diferentes espécies de madeira apresentam propriedades acústicas e estruturais distintas.

A escolha do material em instrumentos musicais depende de diversos fatores, como densidade, elasticidade, estabilidade dimensional e resposta vibracional, não existindo consenso técnico que estabeleça superioridade universal entre espécies.

Ademais, muitas dessas madeiras são originárias de regiões de clima temperado, enquanto o Brasil apresenta predominância de clima tropical, com maiores índices de umidade e temperaturas médias mais elevadas.

Nesse contexto, a utilização de madeira proveniente de espécies cultivadas em território nacional, como o Lyptus, apresenta vantagens relacionadas à adaptação às condições climáticas brasileiras, contribuindo para maior estabilidade estrutural e durabilidade do instrumento.



9

Assim, a escolha da madeira integra o projeto técnico do instrumento, sendo plenamente legítima a adoção de material que atenda às necessidades de uso previstas pela Administração.

Conclusão

Diante do exposto, ver fica-se ciente:

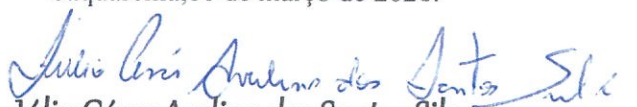
- a especificação da madeira *Lyptus* possui justificativa técnica;
- não há indicação direta ou indireta de marca no edital;
- não foi demonstrada restrição indevida à competitividade;
- as exigências visam garantir durabilidade, resistência e desempenho acústico adequados aos instrumentos.

Dessa forma, não se identificam irregularidades capazes de comprometer a legalidade do edital.

DECIDE-SE, portanto:

1. Conhecer da impugnação, por ser tempestiva;
2. No mérito, negar-lhe provimento;
3. Manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, bem como a data prevista para realização do certame.

Saquarema, 10 de março de 2026.



Júlio César Avelino dos Santos Silva

Mat. 911119-4
Saquarema – RJ



Patrícia da Silva Oliveira

Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Mat. 46108
Saquarema – RJ

PROCESSADO

NO SISTEMA

JOSÉ RICARDO DA SILVA

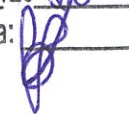
CNPJ: 46.023.316/0001-08

RUA NOVA DESCOBERTA 2118- NOVA DESCOBERTA-RECIFE-PE

Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ

Processo: 4554 /2026

Data: 10 /03 /2026

Folha: 02 Rubrica: 

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo Administrativo nº 14.685/2025 Pregão Eletrônico nº 010/2026

AMANDA R. LIRA DE SANTANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.951.238/0001-11, sediada na Rua Real da Torre, nº 272, Térreo, Madalena, Recife/PE, CEP 50.610-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das possíveis ilegalidades e inconsistências técnicas constantes no instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagra o direito de qualquer pessoa impugnar o edital de licitação por irregularidade na sua aplicação, fixando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, consoante expressa dicção do seu art. 164.

No mesmo sentido, o item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 12/03/2026 (quinta-feira), às 10:00h, o prazo fatal de 3 (três) dias úteis antecedentes encerra-se, impreterivelmente, no dia 09/03/2026 (segunda-feira). Portanto, sendo a presente peça protocolada até a presente data, revela-se manifestamente tempestiva e cabível, merecendo o seu regular conhecimento e processamento.

II. DO MÉRITO

O presente certame tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais e acessórios destinados a bandas e fanfarras, sob o critério de menor preço por item. Todavia, a análise atenta do Termo de Referência (Anexo I) e da Planilha de Preços (Anexo III) revela a existência de especificações técnicas que, sob o manto da padronização, operam como um incontestável direcionamento de marca.

A Administração Municipal, ao descrever as características de diversos instrumentos de percussão, exigiu a confecção exclusiva em madeira da espécie "Lyptus", aliada a espessuras de casco milimétricas e anormais para o padrão do mercado global. A título de amostragem, destacam-se os seguintes itens:

- Item 1 (Caixa tenor 14"x12"): Exige "Corpo feito com 6 lâminas de lyptus..."
- Item 2 (Caixa tenor aro duplo 14"X 12"): Exige "Corpo feito com folhas de lyptus com 6,50mm de espessura, mais anel de reforço nas bordas de 5,50mm de espessura".
- Item 4 (Caixa tenor profissional): Exige "Corpo em madeira lyptys com 11 mm de espessura".
- Item 8 (Bumbo 18"X14"): Exige "Corpo feito com folhas de lyptus com 9mm espessura".

JOSÉ RICARDO DA SILVA

CNPJ: 46.023.316/0001-08

RUA NOVA DESCOBERTA 2118 - NOVA DESCOBERTA-RECIFE-PE



Cumpro o solarocar, sob o prisma ootritamento tóonico o luthier, que a madeira "Lyptus" é uma variação de eucalipto cultivada nacionalmente. Trata-se de uma madeira de densidade e resistência acústica significativamente inferiores, notoriamente suscetível a torções e empenamentos. É exatamente por conta da fragilidade intrínseca desse material que o fabricante que a utiliza se vê obrigado a compensar a fraqueza estrutural com espessuras aberrantes (como 11mm, ou 6,5mm somados a 5,5mm de reforço, totalizando 12mm).

No mercado mundial de instrumentos de alta performance, as principais fabricantes (a exemplo de Yamaha, Pearl, DW, Tama, Ludwig) repudiam o uso do eucalipto, adotando como padrão ouro madeiras nobres e acusticamente superiores, notadamente o Birch ou o Basswood. Um casco confeccionado em Birch com 7 camadas (perfazendo cerca de 8mm de espessura) possui resistência estrutural e projeção sonora infinitamente superiores a um casco de Eucalipto (Lyptus) de 12mm.

Ocorre que apenas uma marca no mercado nacional (a fabricante ADAH) utiliza a madeira Lyptus combinada com essas exatas dimensões e reforços descritos no edital. Ao exigir "Lyptus" e engessar a espessura em medidas como "11mm" ou "6,5mm + 5,5mm", o Edital de Saquarema cria uma barreira artificial intransponível. Não se está exigindo um padrão de qualidade, mas sim copiando o catálogo de um único fabricante, impedindo que a Impugnante e dezenas de outras empresas ofereçam instrumentos de marcas mundiais, com madeiras superiores (Birch/Basswood) e medidas universais (ex: cascos de 8mm).

O ordenamento jurídico pátrio, no afã de tutelar o interesse público, repudia veementemente a inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo da licitação, caracterizando a conduta, inclusive, como ilegal.

O art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda terminantemente aos agentes públicos a admissão, previsão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Tal prática afronta o princípio basilar da licitação estatuído no art. 11, inciso I, da NLLC, que determina a busca pela "proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Não há vantagem em pagar por um instrumento de eucalipto apenas porque o edital o blindou contra a concorrência de instrumentos de qualidade superior.

Ademais, a redação do Edital configura manifesta burla ao art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe, na descrição do objeto, a "indicação de marca ou modelo" e a "especificação exclusiva de um bem ou uma característica que limite a competição" (alíneas "c" e "d"). Como cediço, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a transcrição de características exclusivas de um único fabricante (como o combo Lyptus + anel de reforço de 5,5mm) equivale à indicação indireta do marca, viciando o certame de nulidade absoluta.

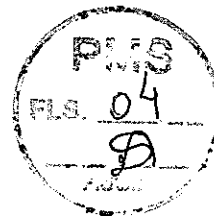
III. DOS PEDIDOS

Restando demonstrada a ilegalidade das restrições que direcionam o certame e ferem de morte a isonomia e a competitividade, requer a Impugnante:

- a) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente Impugnação, eis que interposta tempestivamente por parte legítima, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, especificamente no Termo de Referência (Anexo I) e na Planilha de Preços (Anexo III), para extirpar a exigência restritiva da madeira "Lyptus", bem como as exigências

JOSÉ RICARDO DA SILVA

CNPJ: 46.023.316/0001-08
RUA NOVA DESCOBERTA 2118- NOVA DESCOBERTA-RECIFE-PE



milimétricas de espessura de casco e anéis de reforço exclusivas da marca "Adah" (notadamente presentes nos itens 1, 2, 4 e 8, entre outros correlatos);

c) Que a redação dos itens seja alterada para ADMITIR EXPRESSAMENTE instrumentos confeccionados em madeiras equivalentes ou de qualidade superior (como Birch e Basswood), bem como adotar dimensões e espessuras de casco que correspondam ao padrão global de mercado (dispensando a obrigatoriedade de espessuras anormais que servem apenas para compensar madeira de baixa qualidade);

d) Subsidiariamente, caso a Administração persista na manutenção do descritivo atual, requer-se a apresentação de laudo e justificativa técnica pormenorizada (art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/21) que demonstre cabalmente por qual razão técnica apenas a madeira "Lyptus" nas referidas dimensões atende ao interesse público, justificando a exclusão do Birch e do Basswood utilizados pelas principais marcas mundiais;

e) Ocorrendo a necessária alteração editalícia que impacta a formulação das propostas de todos os licitantes, requer a designação de nova data para a realização do certame, com a respectiva reabertura e devolução do prazo legal, a teor do que disciplina o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE para Saquarema/RJ, 09 de março de 2026

José Ricardo da Silva
[46.023.316/0001-08]
JOSÉ RICARDO DA SILVA
Rua Nova Descoberta, 2118
[CEP: 52.090-003 - Nova Descoberta - Recife - PE]